

PARECER PRÉVIO TC-089/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4026/2015 (APENSOS: TC-543/2014 E TC-544/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1)
APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) DETERMINAÇÃO – 3)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Ibiracú**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal.

Conforme se depreende da Análise Inicial de Conformidade – AIC 189/2015 (fls.07/11) e Instrução Técnica Inicial ITI 1261/2015 (fl.12), foi sugerida notificação ao responsável para apresentação da Prestação de Contas Anual, nos exatos termos da IN TC 28/2013, tendo em vista que os arquivos encaminhados não estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 02 da IN 28/2013.

Determinada a notificação – DECM 1095/2015 (fl.14), o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti respondeu ao Termo de Notificação Nº 1643/2015 encaminhando a documentação de fls.20/21, e 27/30, incluindo mídia digital com CD anexo.

Em 02/06/2016 foram apensados ao presente feito os autos dos processos **TC-544/2014** – Lei Orçamentária Anual do Município, e **TC-543/2014** – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Encaminhados os autos para instrução, recebeu o **Relatório Técnico 00179/2016-7** (fls.47/78 mais anexos), onde foram apontados alguns achados nos demonstrativos contábeis, que ensejou a **citação do responsável** para apresentação das justificativas e/ou documentos cabíveis.

Em Decisão Monocrática 00778/2016-9 (fls.88/89), foi determinada a citação do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, nos termos do Relatório Técnico 00179/2016-7 e da Instrução Técnica Inicial 0509/2016-2.

O responsável compareceu aos autos às fls. 95/328, apresentando sua resposta ao Termo de Citação 00793/2016-3 (fl.90), que foi encaminhada à área técnica para instrução.

Instada a se manifestar para análise da defesa apresentada, a SecexContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02960/2016-8** (fls.333/359), que concluiu, *in verbis*:

6 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirajú, exercício financeiro de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis

encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RT 179/2016, permanece a irregularidade constante dos itens 6.1 e 6.2, referentes a irregularidades no registro e escrituração das demonstrações contábeis, conforme itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

- *Emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);*
- *Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que se abstenha de promover modificações em demonstrações contábeis após o encerramento do exercício, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.*

Nos termos regimentais, posicionou-se o **Ministério Público Especial de Contas**, através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando também pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva** das Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Ibirapu, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, e para tanto, transcreve a conclusão da ITC 2960/2016-8.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente prestação de contas reflete a atuação do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Ibirapu, no exercício de 2014.

Verifica-se que após a análise dos demonstrativos contábeis, algumas inconsistências foram identificadas por meio do Relatório Técnico 179/2016-7, quais sejam:

- 4.1 – Abertura de Créditos Adicionais sem comprovação de autorização legal;**
- 4.2 – Relação de Créditos Adicionais e Balancete da Execução Orçamentária divergem quanto aos totais de Créditos Adicionais e anulação de dotações;**
- 6.1 – Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial;**
- 6.2 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial;**
- 6.4 – Ausência de medidas legais para implantação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS;**

Ocasionando, assim, a citação do responsável, o qual compareceu aos autos com suas justificativas e documentos complementares.

Retornou o feito à área técnica para a devida instrução, tendo em vista a defesa apresentada. Compulsando os autos, observa-se da Instrução Técnica Conclusiva 2960/2016-8 que foram mantidos somente os itens:

- ***Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 179/2016-7);***
- ***Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.2 do RT 179/2016-7).***

Muito embora o subscritor da referida peça técnica tenha mantido esses indicativos de irregularidades, ao final, concluiu por recomendar à Câmara Municipal de Ibirajuba a Aprovação com Ressalva das Contas, fazendo ali a determinação necessária para o não mais cometimento das impropriedades remanescentes. Corrobora do mesmo entendimento o digno representante do Ministério Público de Contas, através de parecer subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que as presentes contas foram encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2015, e posteriormente complementadas através do Ofício/PMI/Finanças Nº 068/2015, de 23/07/2015, e do Ofício nº334/2015/GAB, de 09/09/2015, portanto, observando o prazo regimental previsto no artigo 139 do RITCEES; como também os arquivos encaminhados foram devidamente assinados eletronicamente pelo gestor e pela contabilista responsáveis;

Considerando que, nas contas apresentadas pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; que houve obediência ao limite permitido nas transferências de recursos ao Poder Legislativo; observando, também, que de acordo com os demonstrativos encaminhados não houve contratação de operação de crédito, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias no exercício de 2014;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da área técnica, opinando pela aprovação com ressalva das contas em questão, sugerindo determinações ao atual gestor;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela SecexContas – **Instrução Técnica Conclusiva 2960/2016-8**, entendendo que deva ser emitido **Parecer Prévio** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **Aprovação com Ressalva** das contas do **Executivo Municipal de Ibirajú**, referente ao exercício de 2014.

Pelo exposto, diante da análise da defesa apresentada, bem como dos documentos que compõem a presente prestação de contas, visto que não resultou nenhuma grave infração à norma legal, nem restou configurado dano ao erário, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Ibirajú, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, sob a responsabilidade

do Senhor **EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 80, inciso II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II², da Resolução TC-261/2013.

VOTO, também, para que se **DETERMINE** ao atual Prefeito Municipal de Ibirajú, para que **se abstenha de promover modificações em demonstrações contábeis após o encerramento do exercício**, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista as inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 2960/2016-8, respectivamente, “Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial”; e “Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial”.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4026/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de Ibirajú a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibirajú, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, nos termos do artigo 80,

¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

² **Art. 132.** A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

II - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ibirajú, para que **se abstenha de promover modificações em demonstrações contábeis após o encerramento do exercício**, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo em vista as inconformidades remanescentes nestes autos, descritas nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 2960/2016-8, respectivamente, “Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial”; e “Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o Saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial”;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões